

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****Gabinete do Corregedor****PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 486/2017****INTERESSADOS:** Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Presidência do TJPE e Corregedoria Geral da Justiça do TJPE**REQUERIDA:** (...)**ASSUNTO:** Magistrados residindo fora da Comarca de atuação**DECISÃO**

Após ser notificada da decisão desta Corregedoria (fls. 30/31), a Exma. Dra. (...), Juíza de Direito Titular da (...), informa que regularizou sua situação, apresentando, inclusive, seu atual endereço como sendo: (...).

Acrescentou que está em busca de imóvel que melhor atenda às necessidades de sua família, e assim que concretizar a aquisição ou locação informará o novo endereço.

Desta feita, considerando que a magistrada passou a residir na comarca de sua atuação, o presente procedimento deve ser arquivado, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** do presente feito, devendo dar-se conhecimento do resultado ao Sr. Presidente do TJPE, à Magistrada, bem como à Corregedoria Nacional de Justiça.

Publique-se com a supressão do nome e endereço da Magistrada.

Recife, 30 de janeiro de 2018.

Desembargador Antonio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****SEI Nº 23447-81.2017.8.17.8017****Requerente:** Graziella Guerra Bacelete, Titular do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Jaboatão dos Guararapes/PE.**Advogados:** Gabriela Duque Poggi – OAB-PE: 23.985; João Luiz Lessa – OAB: PE 32.964; Ananda Marques – OAB-PE: 32.228 e Gustavo Azevedo – 35.115**Requerida:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.**Decisão**

Cuida a espécie de solicitação produzida por Graziella Guerra Bacelete, Titular do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Consta dos autos que a requerente fora aprovada em Concurso Público de Outorga de Delegações realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tendo escolhido a serventia, acima aduzida, para ser investida nas funções delegadas.

Dá-se que no momento da transição, onde o anterior responsável procedeu a entrega do acervo, o Juiz Diretor do Foro de Jaboatão dos Guararapes determinou que a nova delegatária, para evitar solução de continuidade na prestação do serviço, poderia continuar a utilizar o imóvel sede da serventia pelo prazo de 30 dias.

Naquela oportunidade, o antigo interino, proprietário do imóvel em apreço, inclusive, acenou com a possibilidade de ser pactuado contrato de locação entre as partes envolvidas na transição, tudo sendo relatado em ata de transição, lavrada em 07 de dezembro de 2017.

Ao depois, segundo a requerente, no dia 23 de dezembro de 2017, o proprietário do imóvel sinalizou que não mais tinha interesse em levar adiante a avença contratual, informando a nova delegatária que, após decorrido o prazo concedido pelo Juiz Diretor do Foro de Jaboatão dos Guararapes, deveria a requerente proceder a desocupação e a entrega do imóvel.

A requerente alega que não teve tempo hábil para estruturar as futuras instalações da Serventia do 2º Tabelionato de Notas de Jaboatão dos Guararapes/PE e, por tal razão, solicita a esta Corregedoria Geral que prorrogue o prazo inicial de permanência no imóvel, o qual era de 30 dias, para 120 dias, além de requerer que, quando houver a mudança de endereço, seja autorizada a permanência de um funcionário da nova delegatária, na antiga sede do 2º Tabelionato de Notas de Jaboatão dos Guararapes/PE, para informar que a serventia mudou de endereço.

Por fim, requer, ainda, que seja autorizada a veiculação de propaganda informando o novo endereço da serventia.

É o relatório. Passo a Decidir.

O Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do Interior, em minudente Parecer, indicou que o pedido referente a declaração de bem não fazia parte das atribuições da Corregedoria Geral da Justiça, além do que, demonstrou-se que a hipótese de delegação do serviço público extrajudicial, prevista no artigo 236 da Constituição Federal e na Lei 8935/94, não se confunde com as delegações de serviços públicos oriundas de contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, previstas no artigo 175 da Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais que tratam sobre a matéria, razão pela qual, do ponto de vista administrativo, não seria possível a declaração de afetação.

O opinativo, ainda, pontua que impor prorrogação de prazo, além do que já fora concedido, seria atentar contra o direito de propriedade do antigo interino e proprietário do imóvel relatado nos autos, isto porque a natureza privada das delegações busca evitar a interferência do ente Estatal em matéria estranha a prestação do serviço extrajudicial.

No caso em tela, a discussão gira em torno da locação predial do imóvel que abrigara o 2º Tabelionato de Notas de Jaboatão dos Guararapes/PE, fato este estranho a prestação do serviço em si.

Assim, diante da impossibilidade de prorrogação de prazo para permanência no imóvel em apreço, resta, pelos mesmos fundamentos, impossibilitada a permanência de um funcionário da nova titular, no imóvel sede do 2º Tabelionato de Notas de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Por fim, o opinativo pontuou que a veiculação de propaganda da nova sede da serventia do 2º Tabelionato de Notas de Jaboatão dos Guararapes/PE não faz parte das hipóteses autorizativas constantes no Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, razão pela qual, fora sugerido o indeferimento do pedido.

Isto posto, acolho a proposição contida no parecer apresentado, para o fim de **INDEFERIR** os pedidos formulados pela requerente.

Recife, 30/01/2018. .

Antonio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

MALOTE DIGITAL 8172018748664

Requerente: José Alberto Rocha, Titular do 3º Tabelionato de Notas de Jaboatão dos Guararapes.

Requerida: Corregedoria Geral da Justiça

Decisão

Cuida a espécie de pedido de mudança de endereço formulada por José Alberto Rocha, Titular do 3º Tabelionato de Notas de Jaboatão dos Guararapes.

De acordo com o opinativo apresentado, a mudança de endereço poderia ser autorizada, contudo, deve o requerente observar que sobre o imóvel para onde se solicitou a mudança de endereço pende apreciação de declaração de afetação de bem e pedido de prorrogação de uso, formulado pela titular do 2º Tabelionato de Notas de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Logo, o imóvel em comento deve estar, efetivamente, desocupado para que se aperfeiçoe a mudança de endereço pretendida pelo requerente.

De outro lado, urge pontuar, que o acervo de firmas pertence ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Jaboatão dos Guararapes não podendo ser repassado ao requerente, conforme solicitado.

Nesse passo, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, acolho a proposição nele contida para o fim de deferir o pedido de transferência do endereço do 3º Tabelionato de Notas de Jaboatão dos Guararapes/PE para a Rua Arão Lins de Andrade, nº 580, Bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, quando, repita-se, houver a efetiva desocupação do bem.

Publique-se.

Recife, 30 de janeiro de 2018

Des. Antonio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça